

Em 9 de Fevereiro de 1871

9. Em cumprimento do officio do Ministerio da Fazenda de 10 de N.º 555 - novembro ult.º, acerca da d'um terreno ao poente da estrada de campolide, pertencente a José Manoel Leitão.

Senhor = Em conformidade do art.º 6.º do decreto de 9 de junho de 1870, e por execução do art.º 10 da carta de lei de 23 de julho de 1850, foi presente a conferencia dos fiscaes da corôa e fazenda o adjunto processo de expropriação de um terreno, ao poente da estrada de campolide, pertencente a José Manoel Leitão, para consultar, se em face da lei e attenta o fim para que aquelle terreno é destinado se pode decretar a sua expropriação por utilidade publica.

Os moradores do alto de campolide, queixando-se do pejsamento que se dá nas estradas junto á estação fiscal, pela aglomeração de carros e outros vehiculos, que conduzem os generos que ahi são verificados e despachados, pedem que, a exemplo do que se praticou em S. Sebastião da Pedreira, se forma uma pequena praça em frente da cara do despacho, onde estacionem os ditos transportes.

O director da alfândega municipal, apoiando a pretensão dos supplicantes, informou em 14 de dezembro de 1863, lembrando a conveniencia de se expropriar um angulo do predio rustico de José Manoel Leitão, para se formar-se ahi um reguardo em quarto do circuito onde estacionem os transportes, removendo-se a estação fiscal para a loja do predio fronteiro pertencente ao conselheiro Piculuga, ao que elle se não

não recusa.

A direcção geral das alfândegas e contribuições indirectas conformando-se com a informação do director da alfândega municipal, foi de parecer que se procedesse ao estoco da obra, e se proseguisse depois nos ultiores termos do procepo de expropriação, e neste sentido se proferiu o despacho do 1.º de marzo de 1864.

Instaurado o procepo preliminar para a expropriação do indicado terreno, ao poente da estrada de campolide, mostra-se d'elle terem sido satisfeitas todas as prescripções da lei de 23 de julho de 1850.

Remettida ao administrador do extincto bairro alto a planta de que trata o art.º 3.º da citada lei, mandaram-se affixar os respectivos editaes, e foram publicados na folha official os competentes annunciios, chamando os interessados por qualquer principio, e qualquer condição ou estado, para examinarem no cartorio do escrivão do administração os documentos, e a planta da obra projectada, e fazerem as reclamações e observações que julgarem convenientes. A este chamamento edital ninguem compareceu, não havendo por isso reclamações que tenham de ser attendidas e consideradas.

Em observancia do § 2.º do art.º 4.º da lei de 23 de julho de 1850 foi pessoalmente intimado o dono da propriedade a expropriar, o qual declarou que consentia na expropriação, pedindo pelo terreno que tinha de ser expropriado a quantia de 200000\$ em titulos de dívida publica fundada. Declaração esta que foi reduzida a termo, que se mostra processado em forma legal.

A declaração do dono da propriedade a expropriar, de que não consentia que seu terreno se edificasse para latinas publicas, parece não ter sido apresentada como condição de consentimento, mas ape-

mas como um protesto para de futuro fazer valer o direito, que entende the apiste, de nao consentir n'aquella edificacao.

Quando, porem, o contrario se entender, e todavia certo, que o processo nao apresenta elementos para se poder avaliar a procedencia e justica d'esta condicao, a qual se no contracto que deve celebrarse, depois de decretada a expropriação, pode ser convenientemente apreciada.

Satisfeitas, como estão, todas as formalidades legais, e mostrando se do processo, que a pretendida expropriação e indispensavel para facilitar o transito pela estrada de Campolide, e de consorciencia e santedem para a verificação e despacho dos generos sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos reunido o terreno escolhido todas as condições exigidas para o effecto a que e destinado, a conferencia do officiaes da coroa e fazenda, e de parecer, que deve ser decretada, por utilidade publica, a expropriação de que se trata.

Nossa Magestade porem, resolveria em sua alta sabedoria como for mais justo.

Procuradoria Geral da coroa e Fazenda
9 de Fevereiro de 1871 - Visconde de Camarate.

Em 17 de Fevereiro de 1871

N.º 788. Em cumprimento do officio do
Ministerio da Fazenda de 20 de
Berembro ult.º, acerca da representação do delegado do thesou-
ro no districto do Porto.

Ilmo. Sr. = O delegado do thesouro no districto do
Porto, tendo em vista a disposição do alvará de 11 de
maio